

PROCESSO CEE: 1268/83

INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU "COMENDADOR MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA" / SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS - CODIFICADOR DE PROGRAMAS E OPERADOR DE COMPUTADOR

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1297 /83 - GESG - APROVADO EM 17 / 08/83.

1 - HISTÓRICO

A direção da Escola de 2º Grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", pretendendo instalar no próximo ano as habilitações parciais de Codificador do Programas e Operador de Computador, consta este Colegiado sobre a validade nacional ou regional dos diplomas delas resultantes.

Alega que a dúvida resultou do estudo do Parecer CFE nº 2467/73 e Parecer CEE nº 2726/75.

2 - APRECIÇÃO

Através da Deliberação CEE nº 10/73, sustentada pelo Parecer CEE nº 1184/73, este Conselho instituiu no sistema estadual de ensino, em nível de 2º grau, e habilitação profissional do Técnico em Programação de Sistemas e ainda as habilitações parciais Operador de Computador e Codificador de Programas", com validade regional.

Tal Deliberação foi encaminhada ao Conselho Federal de Educação, com a solicitação de estudos sobre sua validade nacional.

Naquele Conselho foi Relator o Consº Paulo Natanael Pereira de Souza que na parte informativa do seu Parecer, descreve os mínimos curriculares dos Habilitações Plenas e Parciais, propondo ao final o seguinte voto:

1 - a habilitação de Técnico em Programação de Sistemas terá a denominação de Técnico em Processamento de Dados;

2 - no currículo dessa habilitação, a matéria Contabilidade do Custos, passa a denominar-se Contabilidade.

O Conselho Pleno aprovou, "nos termos do voto do Relator, a conclusão das Câmaras de 1º e 2º Graus, instituindo, em nível

de 2º grau, a habilitação de Técnico em Processamento de Dados, com os mínimos de duração e conteúdo fixados pelo Parecer CFE 2467/73.

Não foram, pois, instituídas, em nível nacional, as habilitações parciais Operador do Computador e Codificador de Programas.

Em 1975, através do Parecer 2726/75, este Conselho abordou novamente o assunto, a fim de esclarecer a Secretaria do Estado da Educação e as escolas do sistema sobre a situação suscitada pela existência de dupla nomenclatura para a mesma habilitação e ainda da validade das habilitações parciais.

A conclusão de tal Parecer foi a seguinte:

"Entendemos, ante o exposto, que as escolas poderão optar pela habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas e pelas qualificações parciais do Operador do Computador e de Codificador de Programas, em âmbito regional, ou pela habilitação profissional do Técnico do Processamento de Dados, de amplitude nacional."

A conclusão é clara. Entretanto, foram vencidos os votos dos Consºs Alpinolo Lopes Casali, Paulo Natanael Pereira de Souza, Wladimir Pereira e desta relatora que acompanharem o voto em separado do Consº Frederico Pimentel Gomes no seguinte teor:

"A habilitação de Técnico em Processamento de Dados, instituída pelo CFE, em âmbito nacional, foi calculada exatamente nas exigências da Deliberação CEE nº 10/73 para a Habilitação Técnico em Programação de Sistemas, apenas com a mudança de nome de uma das matérias (Contabilidade, em vez de Contabilidade de Custos) e do nome da própria habilitação. A mudança do nome de Contabilidade de Custos para Contabilidade parece-nos de pouca importância e até aconselhável. A treça do nome da habilitação também não nos parece de grande relevância mas o nome adotado pelo Conselho Federal de Educação, na verdade, deveria ser o preferido, em nossa opinião, uma vez que a expressão "Programação de Sistemas" soa semelhante muito a "Analista de Sistemas" que deve ser exclusiva de profissionais universitários e que a expressão Técnico em Processamento de Dados é suficientemente geral para descrever as tarefas que caberão a esses profissionais".

"Somos de opinião de que deve o Conselho Estadual de Educação adotar a denominação-Técnico em Processamento de Dados em lugar de Técnico em Programação de Sistemas, sem prejuízo das habilitações parciais criadas pela Deliberação CEE nº 10/73".

Nessa opinião continua e mesma: a manutenção das duas nomenclaturas e a forma de exposição do Parecer CFE criaram no sistema de ensino inúmeras dúvidas e confusões.

Para esclarecê-las de vez, proporemos uma nova Deliberação, mantendo as habilitações parciais, com validade regional, e extinguindo a habilitação-Técnico em Programação de Sistemas.

CESG, em 04 de julho de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de julho do 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃODELIBERAÇÃO CEE Nº 18 / 83

Mantém no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com validade regional, as habilitações parciais - Codificador do Programas e ~~qpe~~ rador do Computador - o revoga a Deliberação CEE 10/73.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, à vista do Parecer CEE nº 1297 /83 e do Parecer CFE nº 2467/73.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Ficam mantidas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com validade regional, as habilitações profissionais parciais do Operador de Computador e Codificador do Programas, instituídas pela Deliberação CEE 10/73.

Artigo 2º - As habilitações, de que trata o artigo 1º, terão, ao mínimo, três séries anuais de duração e 2200 horas de atividades escolares.

Artigo 3º - O currículo pleno das habilitações será constituído por:

- a) Parte comum, compreendendo as matérias do núcleo comum, ~~fixadas~~ pelo Conselho Federal de Educação, e as do artigo 7º da Lei 5692/71 e carga horária mínima fixada pela Deliberação CEE 29/82;
- b) Parte diversificada, incluindo:
 - mínimos profissionalizantes, com a carga horária mínima do 300 horas;
 - matérias de opção da escola, escolhidas entre as listadas pelo Conselho Estadual de Educação pela Deliberação CEE 18/72.

§ 1º - As matérias dos mínimos profissionalizantes devem ser escolhidas pela escola entre as componentes dos mínimos profissionalizantes fixados pelo Conselho Federal de Educação para a Habilitação

Técnico em Processamento do Dados, através do Parecer CFE nº 2467/83.

Artigo 4º - As escolas, que adotaram a nomenclatura "Técnico em Programação de Sistemas", devem passar a utilizar a denominação Técnico em Processamento de Dados", a partir do ano letivo de 1984.

Artigo 5º - Ficam revogadas a Deliberação CEE nº 10/73, e as demais disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE